

TÍTULOS JUDICIAIS E O REGISTRO IMOBILIÁRIO*

MARCELO MARTINS BERTHE

Juiz Titular da 1.^a Vara de Registros Públicos de São Paulo.**1. Conceito de qualificação registral**

A *qualificação registral*, atividade que consiste no exame da registrabilidade dos títulos apresentados perante o serviço de registros públicos, está incluída entre as atribuições confiadas aos delegados desses serviços.

Cuida-se de atividade intelectual por excelência. Embora a análise do título deva obedecer regras técnicas objetivas, o desempenho dessa função típica e indelegável, atribuída ao registrador, deve ser exercida com independência, exigindo do qualificador largo conhecimento jurídico, sobretudo diante da diversidade de aspectos que devem ser considerados quando se cogitar da pretensão de registrar, como a juridicidade, a adequação e, ainda, a apreciação da registrabilidade em face do preenchimento de requisitos extra-registrários, ou não registrários propriamente ditos.

Isso se tornará mais evidente na medida em que se tiver em conta que não bastará, para que o título tenha acesso ao registro predial, que esteja revestido da forma jurídica própria, ou mesmo que seja adequado ao fim a que se destina.

A questão da qualificação, que envolve a registrabilidade, extrapola o simples exame formal do título, e desborda, na maior parte das vezes, para o exame do preenchimento de outros requisitos de caráter extraordinário, que não estão

* I Encontro de Direito Registral de Franca.

propriamente ligados ao instrumento que consubstancia a vontade das partes figurantes no título, mas têm fundamento e motivação de caráter não registral.

É que cada vez mais se transfere para o registrador a responsabilidade de controlar, por ocasião da qualificação registral, a verificação de outras ocorrências que visam ao atendimento de interesses que têm as mais diversas origens.

Neste panorama, não raro avulta o interesse público. Este ora estará voltado à preservação do meio ambiente, incluindo a proteção dos bens de valor estético, artístico, paisagístico e histórico, ou ainda relacionado com o controle de impactos ambientais, decorrentes da degradação da flora e da fauna, ou mesmo do tema, da água e do ar.¹

Afigura-se comum, portanto, cometer ao registrador esse mister, consistente no controle preventivo sobre os atos que ponham em risco a preservação de áreas verdes, ou de mananciais, por exemplo, entre outros bens.

De outro lado, porém, o reconhecimento de que havia matérias do *peculiar interesse municipal*, o que no Brasil ocorreu com ênfase a partir da Constituição Federal de 1946, como resultado dos significativos esforços nascidos da interpretação jurisprudencial encampada na década de trinta, iniciou-se segura caminhada rumo à institucionalização da autonomia municipal e, com ela, tem-se que progressivamente sobreveio a preocupação com o *urbanismo*, matéria reconhecidamente do peculiar interesse dos Municípios.²

Assim, em outras oportunidades, o interesse público cuja salvaguarda passou a ser confiada ao registrador, que dele deve conhecer por ocasião da qualificação, estará voltado para a questão urbana e visa, precipuamente, a ordenação das cidades, para o estabelecimento de regras que permitam um crescimento direcionado e planejado, não sobrecarregando nem deixando ociosos os equipamentos públicos disponíveis, ou a infra-estrutura em geral, como, por exemplo, o sistema viário ou de transportes coletivos já implantados, entre outros tantos que, todos os dias, com o constante desenvolvimento tecnológico, ganham relevância e interesse.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 13. ed., p. 122.

² BASTOS, Celso. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo : Ed. RT, 1993, p.180-181.

Também neste campo, portanto, a qualificação registral tem merecido a incumbência de exercer esse importante controle coadjuvante, que tem em mira alcançar um parcelamento regrado do solo urbano.³

Com o objetivo apenas de ilustrar, ainda é possível lembrar outros controles que têm sido exercidos por meio da qualificação registrária, como, v.g., aqueles relacionados com os imóveis rurais adquiridos por estrangeiros; ou relativamente às propriedades de pessoas ligadas às instituições financeiras.

No primeiro caso há legislação própria que incumbe o registrador de controlar a aquisição de terras rurais por estrangeiros, com a nítida intenção de limitar o acesso à propriedade rural somente aos estrangeiros residentes no país e, mesmo assim, em quantidade de área previamente estabelecida. O espírito dessa legislação é de caráter claramente político, e envolve, especialmente, a questão agrária.⁴

Quanto à segunda hipótese acima formulada, relacionada com os bens de propriedade de pessoas ligadas às instituições financeiras, tem-se que foi a preocupação em resguardar a economia popular o móvel que levou o legislador a prever a *indisponibilidade* desses bens imóveis, nos casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira.⁵

Mas atualmente há ainda outras hipóteses de *indisponibilidade* de bens, como aquela prevista na Constituição Federal de 1988 para os bens de propriedade de servidores públicos, nos casos de improbidade administrativa.⁶

Na própria Lei de Registros Públicos também há dispositivo que induz o registrador à fiscalização do efetivo recolhimento dos impostos devidos em razão dos atos que tome conhecimento por motivo de seu ofício.⁷

Relativamente à matéria, cumpre ressaltar apenas que, recentemente, interpretando essa referida norma, o *Colendo Conselho Superior da Magistratura*

³) MEIRELLES, Hely Lopes. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo : Ed. RT, 1981. v. V, p. 11-25.

⁴ Arts. 10 e 11 da Lei Federal 5.709 de 7.10.1971 e arts. 15 e 16 do Dec. Federal 74.965 de 26.11.1974.

⁵ Lei Federal 6.024/74.

⁶ Art. 37, § 4.º, da Constituição Federal de 1988.

⁷ Art. 289 da Lei de Registros Públicos.

decidiu que não cabe ao registrador questionar, o *quantum debeatur*, cumprindo que neste ponto sua atividade fique cingida à verificação do recolhimento do imposto. Ficou entendido que o procedimento de dúvida não é o meio hábil para que essa matéria, relativa ao valor do tributo, seja discutida.⁸

Nessa ordem de idéias constata-se que, indiretamente, a qualificação registral está cada vez mais envolvida com o controle preventivo de variados interesses públicos, de índoles diversas, como o são aqueles de caráter ambiental, urbanístico, econômico, fiscal e até mesmo político. Resulta que a atividade do registrador, especialmente no que diz com a qualificação registraria, torna-se cada vez mais complexa. E a tarefa fica ainda mais árdua, ganha contornos mais sensíveis, quando o objeto da qualificação for um título judicial, máxime quando ele se relacione com aqueles altos interesses mencionados.

2. Títulos judiciais e requisitos formais - Princípios registrários

A Lei de Registros Públicos vigente trata dos títulos registráveis, em geral, nos arts. 167 e 221. Estes preceitos legais, como é sabido, fundam-se *no princípio da legalidade*.

Assim a subsunção dos títulos à legalidade estrita é de rigor.

Nesse sentido, os títulos em geral podem ser considerados sob dois diferentes aspectos, isto é: *no sentido próprio e no impróprio*.⁹

O art. 167 da Lei de Registros Públicos versa acerca dos títulos *propriamente* considerados, porque o dispositivo cuida das causas ou *fundamentos* de um direito ou obrigação.

De outro lado, a idoneidade registral dos títulos considerados em sentido impróprio está regulada no art. 221 da Lei de Registros Públicos. Esse dispositivo de Lei trata do instrumento que exterioriza aquela referida causa ou fundamento do direito

⁸ ApCiv. 22.679-0/9, da Capital.

⁹ Parecer 136/85 da E. Corregedoria Geral da Justiça, in *Decisões Administrativas*, 1986, verbete 65.

registrável, ou, melhor dizendo, esse preceito cuida de regradar os *instrumentos* que traduzem os títulos em *sentido próprio* (elencados no art.167 da Lei de Registros Públicos).

Embora o art. 221 afirme que somente são admitidos a registro aqueles títulos (*instrumentos ou títulos em sentido impróprio*) que estiverem alinhados nos incisos daquele mencionado dispositivo de Lei, o que se verifica é que também outros têm sido admitidos a registro, como, por exemplo, as Cartas de Arrematação ou de Adjudicação, ou ainda as Cédulas de Crédito Rural e Industrial.

Afigura-se importante fazer esta distinção, para que seja possível atingir uma melhor compreensão do que sejam os chamados *títulos judiciais*, que são o objeto de interesse neste momento.

Passando agora à especial consideração desses denominados *títulos judiciais*, desde logo se verifica que a referência relaciona-se com os chamados *títulos em sentido impróprio*, regulados no art. 221 da Lei de Registros Públicos.

Isso porque sé é possível diferenciá-los dos demais se considerado o *instrumento* e não a sua causa. O *fundamento*, ou o *título em sentido próprio*, quer se trate de título judicial, ou não, sempre haverá de existir. Do contrário, de título não se cuidará.

Em relação aos *títulos judiciais*, portanto, é ainda possível traçar um importante divisor, para classificá-los em dois grupos: a) de um lado estão as denominadas *Cartas de Sentença (aí incluídas aquelas de Arrematação e de Adjudicação referidas)*, os *Formais de Partilha e as Certidões* extraídos de autos de processo; b) de outro lado ficam os *mandados*.

Nessa ordem de idéias, enquanto os incluídos na alínea a acima, além de *títulos judiciais em sentido impróprio*, sempre terão uma causa que pode ser reconhecida como sendo também um *título judicial em sentido próprio*, porque voltados à *transmissão* ou à *constituição de direitos reais*, o mesmo não ocorrerá com os *mandados*.

Quanto a estes nem sempre será assim.

Em razão de sua origem, evidentemente, os *mandados* são *instrumentos judiciais* e, como tais, poderão ser também considerados, em alguns casos, *títulos judiciais em sentido impróprio (instrumento voltado à transmissão ou à constituição de direitos reais)* tal como previsto no art. 221, IV da Lei de Registros Públicos.

Mas isso só ocorrerá quando seu *objeto*, ou sua *causa*, ou seu *fundamento*, configurar também aquele chamado *título em sentido próprio*, como regulado nos incisos do art. 167 do mesmo diploma legal citado.

Do contrário, o mandado não traduzirá um *título judicial* como aqui tratado, mas será mero *instrumento judicial* que veicula uma ordem de caráter jurisdicional. Eventualmente poderá ser expedido para que seja cumprido no registro predial, mas nem por isso será destinado à constituição ou à transmissão de direitos reais.

Nesta distinção, nem sempre fácil, residem as questões que, não raro, causam grande perplexidade por ocasião da qualificação registral.

É que suscita matéria do maior interesse, relacionada com os limites do registrador frente à qualificação de um *título judicial*, especialmente de um *mandado*.

Eis o ponto que adiante será retomado.

De qualquer sorte - é bom deixar assentado desde logo - tem-se entendido que os títulos judiciais em geral, sem qualquer distinção, não escapam ao rigor da qualificação registral.

Nesse sentido é pacífica a orientação que emana do *Colendo Conselho Superior da Magistratura*, estabelecendo que títulos judiciais devem ser qualificados como os demais, ficando submetidos aos princípios gerais que inspiram e orientam o direito registrário como um todo.¹⁰

Segue que uma Carta de Sentença ou um Formal de Partilha, que pretendam dar causa à transmissão da propriedade imóvel, deverão respeito, *v.g.*, dos princípios da legalidade, especialidade, continuidade, ou disponibilidade, entre outros, como todos os demais títulos, ou seja, os *títulos não judiciais*, se é que assim podem ser chamados.

É de ser lembrado que uma Carta de Sentença, expedida de um processo que teve por objeto uma ação de Adjudicação Compulsória, não será registrada se o réu não for o proprietário tabular do bem imóvel, porque haveria ofensa ao princípio da continuidade.

No mesmo caso, ela não seria igualmente registrada se o imóvel descrito violasse a especialidade registrária, ou mesmo, ainda, se implicasse no parcelamento do

¹⁰ Entre muitas outras, ApCiv 15.029-0/7, da Praia Grande, julgada pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura. *RDI* 31/112.

solo urbano sem a prévia aprovação da Municipalidade para o desmembramento. Cumpriria também ao apresentante da Carta de Sentença comprovar o pagamento do imposto devido em razão da transmissão do bem imóvel.

Matérias como essas foram debatidas em dúvida julgada na *Primeira Vara de Registros Públicos*, ora em grau de apelação.¹¹

É pacífico, portanto, que o título judicial, no caso consubstanciado na Carta de Sentença, se sujeita às mesmas regras a que estaria submetido outro instrumento, como, por exemplo, a escritura notarial.

De outro lado, também o Formal de Partilha ou a Carta de Adjudicação não escapariam ao rigor dos princípios que regem o direito registral.

Se por exemplo o imóvel inventariado não pudesse ser situado no interior de uma área maior registrada, da qual ele seria originário, porque em razão de desfalque anterior se apresentasse indispensável a prévia apuração da área remanescente, para ensejar o controle da disponibilidade geodésica e assim o conhecimento seguro da base imobiliária do imóvel partilhado, imperativo que o registro do título judicial, no caso, ficasse subordinado à prévia retificação do registro-suporte indicado no título.

A propósito do tema manifestou-se recentemente o *Colendo Conselho Superior da Magistratura*, quando julgou recurso da Comarca de Mogi das Cruzes, reiterando o firme entendimento que tem prevalecido até aqui.¹²

Possível ainda formular hipótese em que teria cabimento recusar mandado de usucapião.

Isso ocorreria, e seria perfeitamente possível, se a descrição perimetral do imóvel usucapido, que constasse do mandado, fosse deficiente e, bem por isso, não encerrasse o perímetro do imóvel possuído, impedindo o descerramento da matrícula.

Em tese, também admissível a recusa de um mandado que determinasse o registro de citação, em ação real ou reipersecutória, se o imóvel disputado na ação, e descrito no mandado, não estivesse suficientemente especializado.

Recentemente o *Colendo Conselho Superior da Magistratura* deu provimento a um recurso de São José dos Campos, apenas porque considerou que o imóvel descrito

¹¹ ApCiv 27.848-0/7, da Capital. *RDI* 38/198.

¹² ApCiv 25.333-0/1, de Mogi das Cruzes.

no mandado estava suficientemente especializado, já que havia sido indicado o número de sua matrícula, e se tratava de imóvel urbano, o que foi tido como bastante para permitir sua individualização e afastar incertezas acerca de seu corpo.¹³

Recusável, de outro lado, mandado que determinasse o registro de penhora, quando esta fosse recair sobre o imóvel remanescente, não passível de especialização *secundum tabulas*, exigindo-se a prévia retificação do registro para ficar atendido o princípio da especialidade.

Nesse sentido o julgado do *Colendo Conselho Superior da Magistratura* da Comarca de Atibaia.¹⁴

Por tudo isso é preciso ficar claro que os títulos judiciais em geral, aí incluídos os mandados, não estão a salvo, nem refogem ao rigor de sua subsunção aos princípios registrários que regem todo o sistema, que não admite exceção, pena de ficar subvertido.

Estes últimos, os mandados, apenas farão surgir na qualificação registral um dado novo, na verdade um complicador, consistente em saber quais serão os limites dessa atividade, se tomados em consideração alguns casos especiais, como adiante se verá.

3. Exame formal do título judicial-Limites à atuação do registrador

Passa-se agora ao exame da matéria que concerne ao exame formal dos títulos judiciais.

Ao registrador encarregado da qualificação registral, depois de assegurar-se sobre sua competência territorial para recepcionar o título judicial, incumbirá, em primeiro lugar, atentar para seus aspectos formais, perquirindo acerca da *legalidade*.

Trata-se, na verdade, de um exame do instrumento em si mesmo considerado (*título em sentido impróprio*).

Nesta oportunidade deverá o registrador verificar se o número de pegas indicado no título está correto, se atendem aos requisitos da espécie, ou ainda se o título

¹³ ApCiv 25.543-0/0, de São José dos Campos.

¹⁴ ApCiv 23.532-0/6, de Atibaia.

(*instrumento*) está entre aqueles que merecem acesso ao registro predial, conforme a previsão legal.

Ultrapassado esse exame preliminar, e verificado o preenchimento dos requisitos de ordem formal, num segundo passo deverá o registrador tomar em consideração a adequação do título judicial, tendo em conta o seu conteúdo, isto é, cumprirá cogitar de sua causa ou fundamento jurídico, questionando a registrabilidade do direito retratado no instrumento, ou, melhor dizendo, caberá avaliar o *título em sentido próprio*, para constatar se ele se inclui no rol do art. 167 da Lei de Registros Públicos.

Finalmente, o título ainda deverá submeter-se aos demais aspectos de legalidade extrínsecos, como antes já enfocados, os quais são resultantes daqueles outros vários interesses, que, embora não essencialmente registrários, também são preventivamente protegidos e controlados no registro predial e, portanto, devem ser objeto da qualificação registral.

Neste momento deverá ser considerada toda a legislação extravagante, que impõe ao registrador a responsabilidade pelo exame do preenchimento desses outros requisitos legais, relacionados com aqueles vários interesses a que já se fez alusão, de índole fiscal, tributária, urbanística, ambiental, econômica ou política, todos relacionados com o pretendido registro.

E, mesmo em se tratando de um título judicial, não haverá como mitigar o rigor de sua sujeição às mesmas regras que a todos dizem respeito, como antes já visto.

O registrador, entretanto, no exercício da função de qualificar os títulos judiciais, terá sua atuação limitada pelo respeito que será devido à coisa julgada; ou mesmo à matéria preclusa, já decidida no curso do processo do qual o título judicial foi extraído.

Estes limites, que decorrem do dever de respeito às decisões judiciais, ou à coisa julgada, estão balizados na Constituição Federal e visam a garantir estabilidade jurídica e eficácia às decisões judiciais.

Mas os limites não param por aí.

Há casos em que um mandado poderá ter por objeto uma *ordem judicial* e não traduzir, como seria de se esperar, *a transmissão ou a constituição de direitos reais*,

como previsto no art. 167 da Lei de Registros Públicos, o que causará dificuldade para o qualificador.

Na verdade, embora mandado, e, portanto, em princípio *título judicial em sentido impróprio*, este não refletirá um *título em sentido próprio*, porque não tem por *causa ou fundamento*, quaisquer daquelas que constam do elenco legal (*art. 167 da Lei de Registros Públicos*).

Os mandados que servem de *instrumento* para *ordens judiciais* endereçadas ao registro predial são extraídos, via de regra, de processos que têm por objeto ações cautelares.

Nos casos mais comuns, ao ser deferida uma medida liminar em processo cautelar, especialmente as chamadas cautelares inominadas, muitas vezes se determina a *indisponibilidade*, ou o “*bloqueio*” de bens imóveis, expedindo-se mandado para que a medida se efetive no registro predial.

Ao receber e qualificar esses mandados, recepcionando-os como um título judicial, o registrador depara-se com o fato de que aquela indisponibilidade determinada não encontra amparo legal e, assim, entende de recusar o título.

O *Colendo Conselho Superior da Magistratura* e a *E. Corregedoria Geral da Justiça*, frente a essa questão, mostram-se firmes no sentido de que esses mandados não podem ter acesso à tábua registral, quer porque tornariam o bem indisponível sem amparo legal, quer porque poderiam, potencialmente, atingir direitos de terceiros estranhos ao feito de onde partiu a ordem.

Este entendimento administrativo, no entanto, tem sido objeto de questionamento no âmbito dos Tribunais.

Na verdade a questão não é tão simples.

O *Superior Tribunal de Justiça*, ao conhecer de recurso ordinário interposto contra o venerando Acórdão proferido em mandado de segurança, pela 7.^a *Câm. Civ. do E. TJSP*, cuja ordem fora impetrada contra a respeitável decisão administrativa proferida pelo Juízo da 1.^a *Vara de Registros Públicos*, na esteira da pacífica jurisprudência do *Colendo Conselho Superior da Magistratura*, cuja decisão, por sua vez, cancelara averbação de indisponibilidade feita em obediência a mandado judicial expedido em ação cautelar inominada, deu provimento ao recurso para determinar o cumprimento do mandado judicial e a conseqüente averbação da indisponibilidade do

bem imóvel de que tratava, ainda que tenha reconhecido que “à primeira vista tudo está a indicar que a decisão do MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível não se afeiçoou ao bom direito, haja vista que não deveria aquele r. Juízo, através de cautelar inominada, ter determinado a indisponibilidade dos bens, com a respectiva averbação no álbum imobiliário”.¹⁵

Nessa mesma oportunidade prevaleceu o entendimento de que a “autoridade judicial em função administrativa não pode modificar decisão jurisdicional, que somente pode ser desconstituída pelas vias adequadas”.

Na verdade, é no voto do eminente Min. Athon Carneiro que se encontra o argumento mais contundente, quando S. Exa. aduz que “não cabe aqui perquirir se a decisão tomada em sede jurisdicional contenciosa tem, ou não, amparo em Lei”.

Com esse julgado rejeitou-se o entendimento que predominava até então no Estado de São Paulo, especialmente ante o que resultava dos julgados administrativos, estabelecendo-se novo limite à função exercida pelo registrador por ocasião da qualificação registral, ou mesmo para a função judicial-administrativa, à qual incumbe, como decorre da atividade correccional, a requalificação integral do título, quando a sua registrabilidade for discutida em Juízo (*registrabilidade aqui quer dizer registro ou de averbação*).

Mas este é um tema que ainda deverá ser objeto de muita atenção e estudo, até que se possa delimitar com segurança a função do registrador frente a um mandado judicial, quando este trouxer *ordem de caráter jurisdicional e não, ao contrário, se prestar como instrumento para refletir um título em sentido próprio*, daqueles que constam do rol do art. 167 da Lei de Registros Públicos.

Cumprido anotar, para finalizar, que entre os mandados expedidos em ações cautelares, os que mais polêmica têm suscitado, e também maior preocupação, são aqueles que determinam a averbação, para fim de publicidade, da existência de protesto contra alienação de bem requerido contra o titular do domínio.

Essa medida traz maior preocupação porque, em sendo averbada, tenderá à perpetuação.

¹⁵ RMS 193-0 de São Paulo, 4.ª T. do STJ.

Cumprida a medida, como é sabido, os autos do processo da ação cautelar de protesto contra alienação de bens devem ser entregues ao requerente, independentemente de traslado, o que dificultará providências do titular do domínio visando a remoção do obstáculo que, na prática, se colocou para a disponibilidade do bem imóvel envolvido na medida.

A propósito, é de ser salientado que a publicidade buscada com a averbação dessa espécie de medida cautelar não se afina com aquela prevista no Código de Processo Civil, para feitos dessa natureza.

Com a averbação dá-se publicidade registral ao protesto contra a alienação de bens, que é de caráter diverso da que decorre da publicação dos editais previstos em Lei, porque aquela envolve a chamada fé pública registral, bem como a segurança dos registros; enquanto esta é mera publicidade processual.

O *Colendo Conselho Superior da Magistratura* tem firme orientação no sentido de tornar defesa a averbação do protesto contra alienação de bens, conforme inúmeros julgados.¹⁶

4. Devolução de títulos judiciais com exigências

A devolução dos *títulos judiciais* com exigências, depois do que já foi dito, não está a reclamar ainda muitos comentários.

É certo que, na maioria das vezes, os títulos são apresentados pelas partes interessadas nos respectivos registros e, como já ressaltado, em não se atendendo aos requisitos legais, ou em se ofendendo quaisquer dos princípios registrários, como já referido e exemplificado, cumprirá que o título seja devolvido normalmente.

A dificuldade estará sempre na devolução de mandado que não reflita *propriamente* um título judicial, mas uma *ordem* de caráter jurisdicional.

Entretanto, como já foi mencionado, esta é matéria aberta, porque ainda muito deve ser aprofundada.

¹⁶ Apelações Cíveis 2.361-0 e 1.828-0, ambas de São Vicente; ApCiv 13.455-0/6, da Comarca de Nuporanga, entre muitas outras.

5. Suscitação de dúvida em títulos judiciais

Por derradeiro, relativamente à suscitação de dúvida, quando a recusa voltar-se contra um anulo judicial, também pouco há para falar, além do que já foi dito.

Como já demonstrado, é pacífico o entendimento do *Colendo Conselho Superior da Magistratura* no sentido de que ela pode e deve ser suscitada.

Não se conformando o apresentante do título com a recusa, poderá requerer a suscitação de dúvida regularmente.

Apenas anota-se, para encerrar, e a título de curiosidade, que houve caso em que o título, consistente de mandado de penhora, expedido pela Justiça do Trabalho, foi apresentado pelo próprio Juízo que expediu o mandado, e, em face da recusa oposta pelo registrador, que denegou o acesso do mandado no registro predial, a suscitação de dúvida foi requerida pelo próprio Juízo que emitiu a ordem, ficando admitido pelo *Colendo Conselho Superior da Magistratura* o interesse do Juízo, prolator da decisão que deu origem à expedição do mandado recusado.¹⁷

¹⁷ ApCiv 16.923-0/4, de Cubatão.